



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050094-44.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2050094-44.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes FIRST ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA. e LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES**, é **agravada COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2050094-44.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2050094-44.2025.8.26.0000

Agravantes: First Assessoria e Participacoes Ltda. e Luiz Fernando Miranda Soares

Agravado: Companhia de Gás de São Paulo Comgás

Interessados: Auto Posto Gnv Bm Ltda e Flavia Gagliardi Soares

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Fabio de Souza Pimenta

Voto nº 16705

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou a Impugnação á Penhora de quotas sociais da empresa do coexecutado (avalista) - Pedido de **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP **IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS** - Pretensão de revogação da penhora das quotas sociais - **DESCABIMENTO** - Possibilidade de penhora de cotas de sociedades simples e empresárias, disciplinada no Art. 835, inciso IX c.c. Artigos 861 a 876, do CPC - Inexistência de óbices para que as cotas sociais que caibam ao sócio que responde por dívida particular, sejam penhoradas - Inteligência dos Artigos 1.026 e 1055 do Código Civil - Possibilidade de penhora de empresa unipessoal - Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1271/1276, proferida nos autos digitalizados da **AÇÃO DE COBRANÇA ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0180554-09.2009.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 32ª Vara Cível do Foro

Central, desta Capital, Dr. FABIO DE SOUZA PIMENTA, que rejeitou Impugnação à Penhora, nos seguintes termos:

*“(…) tendo em vista que as quotas sociais da empresa da qual o executado é sócio integram o seu patrimônio, tem-se por permitida a penhora por dívida particular, uma vez que o devedor responde com todos os seus bens em relação ao cumprimento de obrigações, de acordo com o art. 789 do CPC: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Ademais, ainda que houvesse eventual restrição contratual de alienação de quotas, diretamente para terceiros, não poderia essa previsão estatutária se sobrepor à lei que a permite (artigo 591 do CPC), de modo que qualquer restrição de ingresso de terceiro como sócio, não é óbice da penhora das quotas sociais, sem prejuízo da possibilidade da sociedade, na qualidade de terceira interessada, quitar a execução ou conceder essa possibilidade aos demais sócios mediante preferência ou substituição da dívida da parte executada na aquisição das quotas a este pertencentes. (...) Logo, havendo dificuldade da parte executada satisfazer a execução, com ausência de bens imóveis ou móveis que estejam em ordem preferencial anterior às quotas societárias, nada obsta a penhora destes bens integrantes de seu patrimônio. Ante o exposto, **REJEITO a impugnação à penhora de fls.1244/1253.**”(g.n.)*

Buscam os executados, ora agravantes, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. No mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja revogada a penhora das cotas sociais de empresa da qual o coexecutado é sócio. Requerem ainda a concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo recursal.

Instados a comprovarem a alegada hipossuficiência (fls. 56/58), os agravantes optaram em efetuar o recolhimento do preparo recursal, conforme guia e comprovante do respectivo pagamento de fls. 62/63.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. . De proêmio, **INDEFIRO** a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos originários que COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, ora agravado, ajuizou AÇÃO DE

COBRANÇA ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº 0180554-09.2009.8.26.0100), em face de AUTOPOSTO GNV GM LTDA., objetivando o recebimento da quantia de R\$ 371.435,41 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), imposta à ré pela sentença condenatória de fls. 187.

Intimado, o então réu, ora executada, não pagou o débito tampouco apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 197), em razão do que a exequente postulou pela penhora online de ativos financeiros, no valor atualizado até 13/04/2011, em R\$ 558.162,78 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Diante das infrutíferas respostas, a exequente postulou que fosse reconhecida a sucessão comercial entre o executado e o AUTOPOSTO BRADDOCK LTDA, já que alojada e em funcionamento no mesmo local do réu (fls. 214/220), que restou indeferido à fls. 231.

A exequente, então, requereu a desconsideração da personalidade jurídica do executado para inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda, ou subsidiariamente, a expedição de mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certificasse que o ora executado AUTOPOSTO GNV BM não mais exercia suas atividades comerciais no local descrito (fls. 246/251).

O D. Juízo deferiu a desconsideração da personalidade jurídica pela r. decisão de fls. 261, bem como a pesquisa de ativos em nome dos sócios então incluídos no polo passivo da ação (fls. 280), a saber, FLÁVIA GAGLIARDI SOARES e LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES, ora agravado, pelo valor então atualizado de R\$ 813.051,53 (oitocentos e treze mil, cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Restando irrisórios os valores encontrados, o D. Juízo *a quo* procedeu a pesquisa de bens, via RENAJUD (fls. 296), restando igualmente infrutífera (fls. 262), em razão do que a exequente pugnou pela pesquisa das 3 últimas declarações de rendimentos e bens, via INFOJUD (fls. 319/320), que restou

deferida à fls. 327.

Com as respostas, a exequente listou os bens encontrados, a saber, dois imóveis, um veículo e 50% das quotas sociais da empresa Pinheiros de São Luiz Autoposto Ltda. e formulou pedido de penhora (fls. 340/341), tendo após a determinação da juntada das matrículas, reformulado a pretensão no tocante aos imóveis a fim de manter a penhora somente de um deles, já que outro não pertencia mais ao coexecutado LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES.

Na sequência, o D. Juízo deferiu a penhora do veículo e do imóvel, matriculado sob o nº 32.991, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul (fls. 360).

Em continuidade, foi determinado avaliação, busca e apreensão do veículo penhorado (fls. 391), sem qualquer obtenção de êxito diante da falta de localização do coexecutado, em razão do que foram realizadas pesquisas para obtenção de endereço dos sócios incluídos na demanda, tendo posteriormente sido intimado o coexecutado, na pessoa de seu patrono, a informar o paradeiro do veículo penhorado (fls. 542), em razão do que foi aplicado multa também ao coexecutado no valor de 10% sobre o valor do débito, tendo na mesma oportunidade sido indeferido o pedido de suspensão da CNH do executado (fls. 557).

Em face de tal decisão a exequente interpôs recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2004778-86.2017.8.26.0000)**, distribuído inicialmente ao Exmo. Des. EDUARDO SIQUEIRA, ao qual fora negado provimento pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 663/666).

Na demanda executiva, a exequente postulou pela expedição de ofício às administradoras de cartões de crédito (fls. 672/673), que restou indeferido pela r. decisão de fls. 673.

Em face de tal decisão a exequente interpôs recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2196828-42.2017.8.26.0000)**, distribuído inicialmente ao Exmo. Des. EDUARDO SIQUEIRA, ao qual fora negado provimento pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 874/876). Não satisfeita, opôs Embargos de

Agravo de Instrumento nº 2050094-44.2025.8.26.0000

Declaração os quais foram rejeitados pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 878/881). Ainda inconformada, ela interpôs Recurso Especial, inadmitido pelo r. despacho da E. Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte (fls. 882/883), em face do que ela interpôs Agravo em Recurso Especial nº 1397335, conhecido pela r. decisão monocrática de fls. 890/895, para não conhecer do Recurso Especial (fls. 896/901).

Não obstante, a exequente postulou por uma série de medidas executivas atípicas (fls. 925/926), que restaram indeferidas pela r. decisão de fls. 932/934.

Em face de tal decisão ela interpôs recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2267382-31.2019.8.26.0000)**, distribuído inicialmente ao Exmo. Des. EDUARDO SIQUEIRA, ao qual fora dado provimento em parte pelo v. Acórdão desta C. Câmara, para declarar a indisponibilidade dos bens dos executados.

Inconformada, a agravante interpôs Recurso Especial, o qual fora respondido pelo agravado LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES e admitido pela C. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou sua remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Por decisão monocrática de fls. 257/263, o Exmo. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, sob o fundamento de que “*o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a medida ao entendimento de que extrapolaria a proporcionalidade e a razoabilidade, sem se manifestar, no entanto, acerca do esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito e da existência de indícios de ocultação de patrimônio (...) Nesse contexto, os autos devem retornar ao Tribunal estadual para que analise a concessão da medida, considerando (i) o esgotamento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo e (ii) a presença de indícios de que os executados estejam ocultando patrimônio*” (g.n.), deu provimento ao recurso a fim de determinar “*o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste a respeito da concessão da medida restritiva requerida a partir das premissas assentadas nos julgados desta Corte, nos termos da fundamentação*”. (g.n.)

(Resp 1.936.855/SP) (fls. 1010/1014).

Contra tal decisão, o coexecutado, então coagravado, LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES, interpôs recurso de Agravo Interno, o qual fora desprovido (AgInt no Resp 1.936.855/SP), tendo ainda interposto Recurso Extraordinário, o qual não fora admitido pela decisão monocrática de fls. 371/379, da lavra do Exmo. Ministro JORGE MUSSI. (RE nos EDcl no AgInt no Resp 1.936.855/SP).

Em novo julgamento a que o referido recurso de Agravo de Instrumento fora submetido (**Proc. nº 2267382-31.2019.8.26.0000**), em cumprimento ao quanto exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deu-se provimento em parte na parte conhecida, para deferir o bloqueio dos cartões de crédito dos executados, por v. Acórdão desta C. Câmara e de minha relatoria, o qual transitou em julgado em **10/07/2023**.

Já na demanda executiva, a fim de satisfazer o débito perseguido há mais de uma década (R\$ 2.729.373,46), após inúmeras outras tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados e especificamente em relação ao objeto recursal, a exequente, dentre outros, pugnou pela penhora das quotas sociais da empresa FIRST ESTACIONAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS DE VEÍCULOS LTDA., da qual o executado é o único sócio (fls. 1212/1213), que restou deferida a fls. 1234/1236.

Ato contínuo, os executados apresentaram Impugnação à Penhora (fls. 1277/1286), dando ensejo à decisão ora vergastada, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurgem os executados, ora agravantes, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a bem da verdade, a irresignação sequer comportaria conhecimento por evidente violação ao princípio da dialeticidade recursal, vez que as razões do presente recurso nada mais são do que a cópia da Impugnação à Penhora apresentada em Primeira Instância.

Todavia, visando a máxima efetividade da prestação da tutela jurisdicional, lastreado ainda nos princípios da economia e da celeridade processuais, passo à análise de mérito da rejeição da Impugnação à Penhora das quotas sociais de empresa da qual o coexecutado figura como único sócio, a fim de não dar qualquer guarida à insurgência recursal.

Isso porque, em se tratando de execução, com as exceções legais, todos os bens do devedor presentes e futuros, independentemente de sua natureza, estão naturalmente vinculados ao cumprimento da obrigação.

Conforme disposto no artigo 829, § 2º, do Código de Processo Civil: *“A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”*

Ocorre que a penhora sobre as quotas sociais, não foi a primeira escolha da agravada.

Pontua-se, aliás, que a ação de originária fora ajuizada em **29/07/2009** sem qualquer, repita-se, qualquer obtenção de êxito pela exequente.

Logo, a medida pretendida é aquela que diante da inexistência de outros bens suficientes para garantir o débito, fez-se totalmente necessária.

Conforme leciona Araken de Assis:

“A penhora de quotas das sociedades limitadas suscitou, no direito anterior, resistente celeuma acerca da penhorabilidade (retro, 45.2). Vencida a polêmica, mediante a inserção das ações e das quotas na ordem da penhora, atualmente em nono lugar (art. 835, IX), o art. 861 do NCPC emprestou nova sistemática à matéria, em presumível harmonia com o art. 1.026 do CC, segundo o qual a penhora recairá sobre os lucros ou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050094-44.2025.8.26.0000

parte que couber ao executado na dissolução da sociedade e, não estando dissolvida, por meio da liquidação da quota (art. 1.026, parágrafo único, do CC). Dessa possibilidade cuidou o art. 861 do NCPC, estendendo o mecanismo às ações de sociedade simples e empresária, por óbvio no caso de companhia de capital fechado.”

(Manual de execução. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694)

Por óbvio, é perfeitamente cabível a penhora das quotas sociais, a teor do artigo 835, inciso IX do CPC.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. 2. A errônea valoração da prova suscetível de revisão nesta Corte decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, sendo inviável a pretensão de simples reexame de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgInt no AREsp 1058599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/11/2017, DJe 24/11/2017, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de quotas sociais - Possibilidade - Inteligência do artigo 835, inciso IX do Código de Processo Civil - Ausência de demonstração de impedimento legal - Inexistência de afronta ao princípio da "affectio societatis"- Prevalência do princípio de ordem pública segundo o qual o devedor deve responder por suas obrigações com todos seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050094-44.2025.8.26.0000

bens - Decisão mantida - Recurso não provido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2049766-85.2023.8.26.0000, Rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2023, TJSP)

“PENHORA DE COTAS SOCIAIS - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que deferiu a penhora sobre cotas sociais pertencentes ao executado - Possibilidade - Modalidade de penhora expressa no art. 835 do CPC - Observância à ordem preferencial legal - Ausência de indicação, pelo devedor, de outro meio para cumprimento da obrigação - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2271146-20.2022.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j.18/11/2022, TJSP)

Outrossim, o fato de a empresa em questão ser titularizada por um único sócio não impede a constrição das quotas que integram o patrimônio do devedor.

Neste sentido, já decidiu anteriormente este

E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO À CONSTRIÇÃO DOS BENS PRIMEIRAMENTE DA DEVEDORA PRINCIPAL, AFASTAMENTO DAS PENHORAS DE QUOTAS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E CONSTRIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A não realização de ato próprio dentro do prazo previsto em lei como a não interposição de recurso contra decisões anteriores, caracteriza a ocorrência de preclusão temporal - As pretensões da agravante deveriam ter se insurgido contra as decisões anteriores e não neste momento processual - Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE COTAS - Pretensão à suspensão da penhora de cotas sociais - Inexistência de empecilho legal a impedir que o sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada tenha a sua cota penhorada - Devedores que respondem por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros (art. 591 - CPC) - Possibilidade de constrição das cotas sociais das empresas pertencentes aos executados - Recurso não provido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2222162-05.2022.8.26.0000, Rel.

ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2022, TJSP)

De suma importância ainda ressaltar que o fato da penhora incidir sobre as cotas sociais pertencentes ao executado não implica na alienação automática ou transferência da administração da empresa para o exequente, o que já refuta boa parte das razões recursais.

O estatuto processual civil, dispõe expressamente sobre o cabimento da penhora de ações e cotas de sociedades simples e empresárias, quando ausentes outros bens passíveis de constrição, em seu art. 835, inciso IX, do CPC, disciplinando procedimento específico para a realização dessa constrição judicial, nos arts. 861 a 876, § 7º, sem que haja afronta ao princípio da *affectio societatis*.

Indubitavelmente, não há óbices para que as quotas sociais, que caibam ao sócio que responde por dívida particular, sejam penhoradas, nos termos estabelecidos no artigo 1.026 do Código Civil:

"Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação."

Conforme se extrai do ensinamento de André Luiz Santa Cruz Ramos:

"(...) havendo penhora de quotas, podem ocorrer, basicamente, três situações, sucessivamente: (i) os próprios sócios fazerem a aquisição delas, nos termos do art. 861, II; (ii) caso os sócios não as adquiram, a própria sociedade pode fazê-lo, usando seu fundo de reserva e colocando-as em tesouraria (tratamos do tema com mais detalhes no item 6.2.2.4.2), nos termos do art.

861, § 1.º; e, finalmente, (iii) caso nem os sócios nem a sociedade adquiram as quotas, elas serão postas à venda em leilão judicial. Em qualquer dos casos, os recursos obtidos com a venda serão usados para pagamento do credor que as penhorou.”

(Direito Empresarial. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017, p. 482)

Desta forma, denota-se que a lei confere mecanismos para garantir a manutenção da composição do capital social, sendo que o leilão judicial das cotas é a última possibilidade.

Ressalte-se que o E. STJ já firmou entendimento de que a penhora de cotas sociais não afronta o princípio da *affectio societatis*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. 2. A errônea valoração da prova suscetível de revisão nesta Corte decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, sendo inviável a pretensão de simples reexame de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1058599/RS - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017 DJe 24/11/2017)

Ademais, embora os agravantes rejeitem a penhora das cotas, não ofertam em substituição, qualquer outro bem a teor do que dispõe o art. 829, parágrafo 2º, do CPC, não sendo demais rememorar que a execução se realiza nos interesses do credor, sendo certo que o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805, do CPC, não pode ser interpretado de uma forma dissociada do art. 797, do CPC, até porque o parágrafo único do art. 805, do CPC: *“Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes*

e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”
(g.n.)

Diante de tais considerações, por qualquer ângulo que se analise, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Derradeiramente, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator